SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230238 - PR (2026/0003515-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ACASSIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CRIME TIPIFICADO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, condenações anteriores e processos em andamento podem ser usados para indicar o risco de reiteração delitiva, como feito pelo Magistrado (RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019).

Documento eletrônico VDA61124248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 27722bcb-3a87-4ebc-9ccf-71a98400cf36

3. São suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. O recorrente é multirreincidente e ostenta maus antecedentes, com diversas condenações definitivas.

4. A manutenção da prisão preventiva do recorrente atende ao requisito da contemporaneidade. O *periculum libertatis* não se esvaiu com o tempo, pelo contrário, foi reforçado pela nova sentença condenatória, que, embora não definitiva, reconheceu novamente a responsabilidade penal do agente por crimes de extrema gravidade, cometidos com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes.

5. Por idênticos fundamentos (art. 282, I, CPP), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais

6. Com a prolação da nova sentença condenatória, em 10/3/2025, a instrução processual se encerrou, o que atraiu a incidência da Súmula 52 do STJ ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"). Ademais, a prisão do é recente, ocorrida em 1º/11/2025. Eventual demora no trâmite recursal não configura, por si só, constrangimento ilegal, analisado o caso sob o prisma da razoabilidade, que não foi ultrapassado.

7. Não obstante a irresignação, verifica-se que no agravo regimental a defesa não trouxe qualquer elemento concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 27722bcb-3a87-4ebc-9ccf-71a98400cf36

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 27722bcb-3a87-4ebc-9ccf-71a98400cf36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230238 - PR (2026/0003515-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ACASSIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CRIME TIPIFICADO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, condenações anteriores e processos em andamento podem ser usados para indicar o risco de reiteração delitiva, como feito pelo Magistrado (RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019).

Documento eletrônico VDA60849344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 651afe2b-7dd1-4fe6-9b53-491a6f23c4a2

3. São suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. O recorrente é multirreincidente e ostenta maus antecedentes, com diversas condenações definitivas.

4. A manutenção da prisão preventiva do recorrente atende ao requisito da contemporaneidade. O *periculum libertatis* não se esvaiu com o tempo, pelo contrário, foi reforçado pela nova sentença condenatória, que, embora não definitiva, reconheceu novamente a responsabilidade penal do agente por crimes de extrema gravidade, cometidos com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes.

5. Por idênticos fundamentos (art. 282, I, CPP), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais

6. Com a prolação da nova sentença condenatória, em 10/3/2025, a instrução processual se encerrou, o que atraiu a incidência da Súmula 52 do STJ ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"). Ademais, a prisão do é recente, ocorrida em 1º/11/2025. Eventual demora no trâmite recursal não configura, por si só, constrangimento ilegal, analisado o caso sob o prisma da razoabilidade, que não foi ultrapassado.

7. Não obstante a irresignação, verifica-se que no agravo regimental a defesa não trouxe qualquer elemento concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ACASSIO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que **neguei provimento ao recurso em habeas corpus.**

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 22 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do CP e 16, § 1º, I, da Lei 10.826/2003.

Documento eletrônico VDA60849344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 651afe2b-7dd1-4fe6-9b53-491a6f23c4a2

O agravante reitera o pedido de revogação da custódia do paciente, ainda que mediante a fixação de cautelares alternativas. Afirma, para tanto, que não há fundamentação idônea para justificar a medida extrema e ausência de contemporaneidade dos motivos que ensejaram a medida. Sustenta, ainda, que as condições pessoais do acusado são favoráveis, pois ele é primário, tem bons antecedentes e exerce ocupação lícita.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao manter a prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 78-80):

> [...]
> Ainda que em caso de interposição de recurso contra esta sentença, o condenado deverá permanecer recluso, considerando a mantença da custódia cautelar durante toda a instrução, não havendo motivos para que, prolatada a sentença condenatória, aguarde o trânsito em julgado desta em liberdade, o que não constitui afronta ao princípio da presunção de inocência.
> Ademais, presentes estão os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que o réu com sua ação demonstrou que põe em risco a ordem pública, além de ser reincidente.
> E se o réu já estava recluso cautelarmente durante o transcorrer da instrução criminal, a superveniente condenação apenas faz por agregar mais motivos justificadores da continuidade da custódia.
> Não se pode confundir o direito de apelar em liberdade, quando o condenado responde livre ao desenrolar do procedimento penal, com o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento da apelação interposta em processo a que responde preso cautelarmente. São situações distintas e que demandam, como é natural, respostas diversas.
> Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]

Documento eletrônico VDA60849344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 651afe2b-7dd1-4fe6-9b53-491a6f23c4a2

> Diante disso, não poderá o condenado recorrer desta sentença em liberdade.
> Assim, EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, informando ao Juízo de Execuções de forma urgente. [...]

O Tribunal estadual, por seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fl. 154-161):

> [...]
> 7. Clama o impetrante pela extensão do benefício concedido ao corréu MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA na decisão de mov. 763.1 dos autos nº 0070225- 50.2021.8.16.0014 em favor do paciente.
> A intenção não é de ser acolhida.
> Da leitura aos autos da origem exsurge evidente a falta de identidade entre as situações ostentadas pelo paciente e pelo codenunciado MARCOS.
> A Magistrada singular foi clara ao estabelecer a distinção, senão vejamos (mov. 14.1):
> [...]
> Isto é, de um lado tem-se que a liberdade do corréu MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA foi concedida por esta Câmara Criminal no Habeas Corpus nº 0118277- 17.2024.8.16.0000, exclusivamente em razão do excesso de prazo pelo qual perdurava a prisão preventiva após o Superior Tribunal de Justiça ter anulado a anterior condenação proferida em seu desfavor e determinado a nova prolação de sentença.
> Lado outro, a Magistrada singular expressamente indicou que o ora paciente somente veio a ser preso em 1º de novembro de 2025, após a prolação da segunda sentença condenatória. Isso porque, "quando do cumprimento da sentença, verificou-se que o réu não se encontrava mais recolhido pois constatou-se que, aos 17 de dezembro de 2021 o mandado de prisão nº 0070225-50.2021.8.16.0014.01.0003-19 foi expedido, porém, constando com a informação de baixado, que se deu pela publicação do Alvará de Soltura nº 0011824-28.2018.8.16.0058.05.0004-05, expedido pela Vara de Execuções Penais."
> Isto é, enquanto MARCOS permaneceu encarcerado por 1.034 (mil e trinta e quatro) dias até lograr a concessão de liminar em Habeas Corpus, o paciente ACASSIO foi preso apenas recentemente, há aproximadamente um mês. Deste modo, há clara diferença nas situações processuais, porquanto o corréu já estava submetido ao cumprimento de cautelares diversas do cárcere ao tempo em que a segunda sentença condenatória foi proferida, tendo a Julgadora a quo apenas mantido seu status libertatis.
> Por sua vez, ACÁSSIO encontrava-se em liberdade plena e sem qualquer medida restritiva imposta quando sobreveio a nova

Documento eletrônico VDA60849344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 651afe2b-7dd1-4fe6-9b53-491a6f23c4a2

> sentença condenatória, a despeito de existir decreto de prisão preventiva em seu desfavor.
> Importante mencionar que a prisão preventiva do Sr. ACASSIO, mantida na segunda sentença condenatória, foi chancelada por esta 5ª Câmara Criminal no Habeas Corpus nº 0034043-68.2025.8.16.0000. Naquela oportunidade, esclareceu-se que a soltura do paciente se deu somente em razão de um equívoco perpetrado pela Vara de Execuções Penais, que teria expedido alvará de soltura em seu favor durante a vigência da prisão preventiva decretada em 2021.
> Justamente por isso é que não se verifica qualquer violação à contemporaneidade da prisão preventiva, na medida em que se trata somente da perpetuação da mesma ordem restritiva, pelo indeferimento do direito de recorrer em liberdade.
> [...]
> É descabida, portanto, qualquer avaliação de questão já submetida ao órgão colegiado, permanecendo hígida a prisão preventiva ora vigente.
> Feitos estes esclarecimentos e delineada a diferença entre as situações processuais, impossível se faz a extensão do benefício concedido ao corréu. Ora,não se mostra juridicamente viável aplicar idêntico tratamento para panoramas distintos. A propósito, confiram-se os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça em hipóteses similares:
> [...]
> Via de ilação, demonstrada a impossibilidade de extensão da liberdade concedida ao corréu, deixo de acatar a insurreição. [...]

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme destacado, o recorrente é multirreincidente e ostenta maus antecedentes, com diversas condenações definitivas. A necessidade de garantir a

Documento eletrônico VDA60849344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 651afe2b-7dd1-4fe6-9b53-491a6f23c4a2

ordem pública, no caso do acusado, mostra-se premente, justificando o tratamento rigoroso.

Conforme ressaltado no decreto prisional, a manutenção da prisão preventiva do recorrente atende ao requisito da contemporaneidade. O *periculum libertatis* não se esvaiu com o tempo, pelo contrário, foi reforçado pela nova sentença condenatória, que, embora não definitiva, reconheceu novamente a responsabilidade penal do agente por crimes de extrema gravidade, cometidos com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes.

A multirreincidência do réu indica uma propensão à prática de crimes e um risco concreto e atual de que, em liberdade, volte a delinquir. A necessidade de garantir a ordem pública, portanto, permanece hígida e contemporânea, justificando a continuidade da medida extrema, que foi reiteradamente reavaliada e mantida pelas instâncias ordinárias.

Segundo a orientação deste Superior Tribunal, condenações anteriores e processos em andamento podem ser usados para indicar o risco de reiteração delitiva, como feito pelo Magistrado. Ilustrativamente:

> [...]
> 3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.
> [...]
> 7. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019, grifei)

> [...]
> 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.
> 4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

Documento eletrônico VDA60849344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 651afe2b-7dd1-4fe6-9b53-491a6f23c4a2

> (AgRg no HC n. 591.246/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/9/2020)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do condenado.

Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.
> 6. Ordem de habeas corpus denegada.
> (HC n. 542.455/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/2/2020)

A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não prospera. Com a prolação da nova sentença condenatória em 10/03/2025, a instrução processual se encerrou, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo").

Ademais, como já mencionado, a prisão atual é recente, ocorrida em 1º/11/2025 (fl. 124). Eventual demora no trâmite recursal não configura, por si só, constrangimento ilegal, devendo-se analisar o caso sob o prisma da razoabilidade, o que não foi ultrapassado.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos"

Documento eletrônico VDA60849344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 651afe2b-7dd1-4fe6-9b53-491a6f23c4a2

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 651afe2b-7dd1-4fe6-9b53-491a6f23c4a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.238 / PR

Número Registro: 2026/0003515-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00702255020218160014 00777495920258160014 01182771720248160000 01365718320258160000
01518423520258160000 1182771720248160000 1365718320258160000 1518423520258160000
15184235202581600000077749592025816001 4 702255020218160014 777495920258160014

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ACASSIO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSINEI BRAZ - PR095929
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: HIGOR HENRIQUE FERNANDES
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ACASSIO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSINEI BRAZ - PR095929
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 92cd24cc-26a2-4684-b934-d85e2bcc5e8f

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 92cd24cc-26a2-4684-b934-d85e2bcc5e8f